

NÃO PERDERÁ O MANDATO

Art. 56. **Não perderá o mandato** o Deputado ou Senador:

*I - investido no cargo de **Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária**;*

*II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento **não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa**.*

*§ 1º O **suplente** será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a **cento e vinte dias**.*

*§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la **se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato**.*

*§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador **poderá optar pela remuneração do mandato**.*

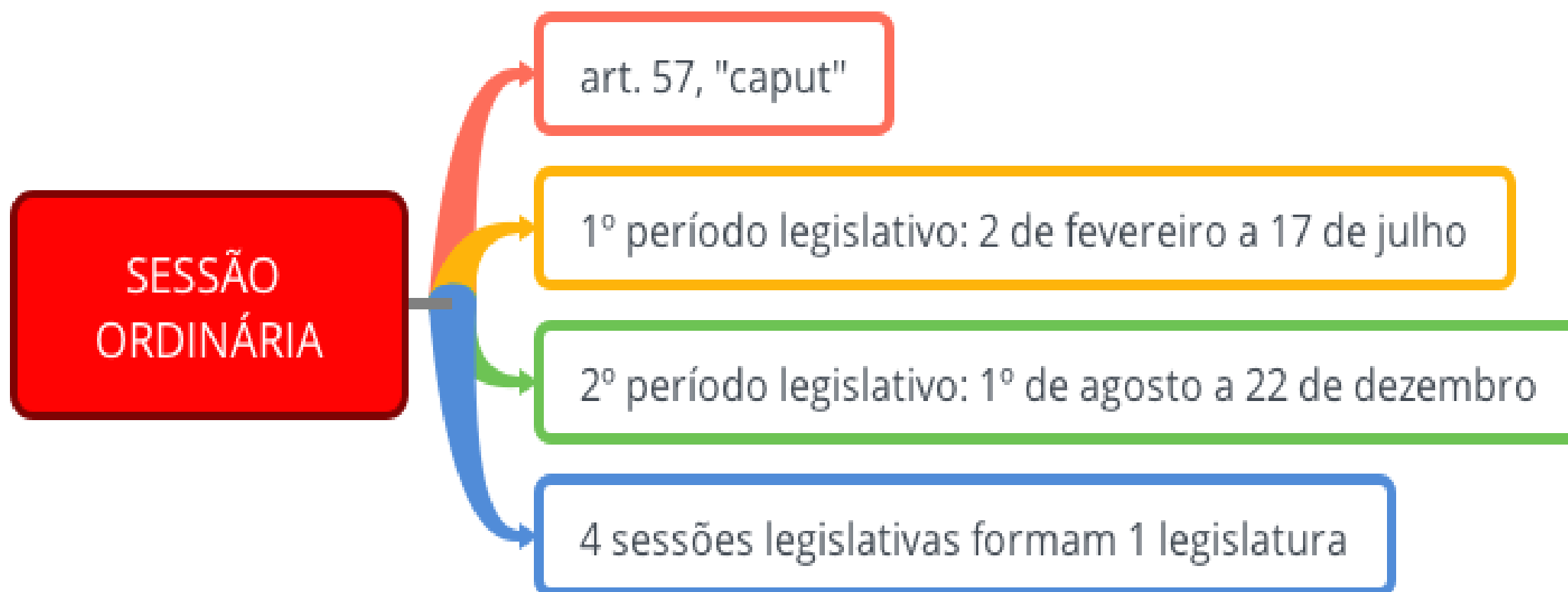


SESSÃO ORDINÁRIA

*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de **2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.***

*§ 1º As reuniões marcadas para essas datas **serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente**, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.*

*§ 2º A sessão legislativa **não será interrompida** sem a **aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.***



SESSÃO CONJUNTA

Art. 57.

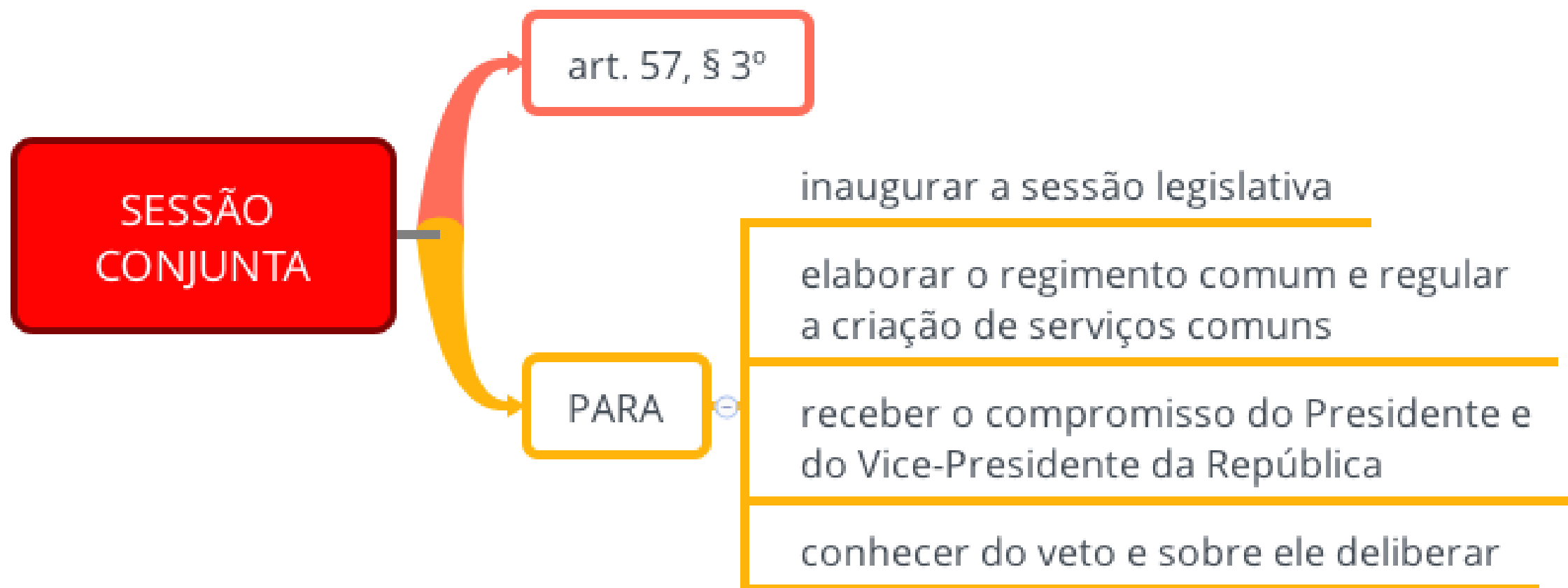
*§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em **sessão conjunta** para:*

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.



SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 57.

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em **sessões preparatórias**, a partir de **1º de fevereiro**, no primeiro ano da legislatura, para a **posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas**, para **mandato de 2 (dois) anos**, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**.*

STF

- Impossibilidade de recondução para o mesmo cargo **dentro da mesma legislatura.**
- Em legislaturas diferentes, pode haver a recondução.
- Não é norma de reprodução obrigatória

A norma do § 4º do art. 57 da CF que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

SESSÃO PREPARATÓRIA

art. 57, § 4º

a partir de 1º de fevereiro no primeiro ano da legislatura

para posse dos parlamentares e eleição das Mesas

mandato dos integrantes das Mesas: 2 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (dentro da mesma legislatura)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 57.

§ 6º A **convocação extraordinária** do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo **Presidente do Senado Federal**, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo **Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas**, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional **somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado**, **ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo**, **vedado o pagamento de parcela indenizatória**, em razão da convocação.

§ 8º Havendo **medidas provisórias em vigor** na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.